



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 1569-57.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** ELTON SEBASTIÃO ROSPIDE DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1411

**Relatora:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 2.681,00 ao Tesouro Nacional.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato ELTON SEBASTIÃO ROSPIDE DA SILVA relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 17-18), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 25-40, sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 42-44), indicando a seguinte irregularidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Do Exame**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 17/18).

O prestador apresentou documentos, conforme as fls. 25/40, em resposta às diligências solicitadas.

O item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foi sanado posto que o candidato apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pela prestadora e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

a) Quanto ao item 1.2 que requisitou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para campanha, o prestador não apresentou os Recibos RS000002, RS000004 a RS000012.

A não apresentação da totalidade dos Recibos Eleitorais utilizados mantém o apontamento da irregularidade.

b) Quanto ao item 1.3 que verificou inconsistência na identificação da doação originária, uma vez que o doador originário informado é a Direção Partidária do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB:

<b>Doador</b>					
<b>Prestador de Contas</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>CPF/CNPJ do Doador Originário</b>	<b>Nome do Doador Originário</b>	<b>Recibo Eleitoral</b>
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	05/08/14	1.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	014110600000 RS000002
20.558.162/0001-57 – 14 – RS – Comitê Financeiro Único	19/09/14	1.681,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	014110600000 RS000010
<b>Total: 2.681,00</b>					

Em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 2.681,00 recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pelo Comitê Financeiro Único em que o doador originário informado é a Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, o prestador manifestou-se juntando documento assinado pelo Vice-Presidente e pelo Tesoureiro da referida agremiação, o qual aduz que tais recursos estão identificados nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

autos da prestação de contas partidária do exercício de 2013 do partido (fl. 40).

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV<sup>1</sup>, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea “b”<sup>2</sup>.

Não obstante a identificação em sua prestação de contas partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Nesse sentido, é relevante observar que o candidato identificou o doador originário de outra doação financeira recebida do Comitê Financeiro Único do PTB, qual seja a JBS SA, Recibo Eleitoral RS000007.

Observa-se, ainda, que, no confronto entre esta prestação de contas e as informações prestadas pelo Comitê Financeiro Único, foi identificada inconsistência na identificação do doador originário conforme segue:

<b>BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)</b>				
<b>DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>
23/09/14	2.600,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	014110600000RS000011

<b>Comitê Financeiro Único - DOADOR</b>					
<b>PRESTADOR DE CONTAS</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>
20.558.162/0001-57	23/09/14	2.600,00	02.91625/0001-0	JBS S/A	014110600000RS000011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Neste contexto, o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação à doação acima descrita, todavia restou identificado o doador originário.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 2.681,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 2.681,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 15, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão das falhas apontadas no parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 42-44), verifica-se que diversas falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 17-18) permaneceram, embora outras tenham sido corrigidas pelo candidato.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas e transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, por estar em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 ) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, a importância de R\$ 2.681,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais), por ser considerada recurso de origem não identificada, deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas, com a determinação de transferência da quantia de R\$ 2.681,00 ao Tesouro Nacional.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 2.681,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 8 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\t6ktv8vgdtvoh0hsmu6n\_2304\_64606134\_151001182102.odt